



DELIBERAÇÃO CBH-PCJ Nº 25/95, DE 31 DE MARÇO DE 1.995

Aprova sugestões ao Senhor Relator do PL. nº 2.249/91, que institui a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (CBH-PCJ), no uso de suas atribuições legais, e considerando:

Que o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo - SIGRH, está em acelerada implantação em diversas unidades de gerenciamento de recursos hídricos, incluindo sub-bacias ou trechos de bacias de rios federais;

Que a experiência paulista nesse campo tem possibilitado melhor articulação entre os órgãos e entidades estaduais, municipais e da sociedade civil, com significativos avanços técnicos, políticos e institucionais;

Que existem rios do domínio da União na área de atuação do CBH-PCJ;

Que é desejável preservar-se os avanços obtidos pelo SIGRH, compatibilizando-o com a implantação da Política e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ora em discussão;

Que o Relatório de Situação dos Recursos Hídricos de 1994, no seu item 5, “Conclusões e Recomendações”, recomendou aos membros do CBH-PCJ o acompanhamento das discussões sobre o PL. nº 2.249/91;

Que a realização de Audiência Pública com o Deputado Aroldo Cedraz, Relator do PL. nº 2.249/91, constitui oportunidade de contribuição sobre o assunto; e

Que a CT-AI contou com o acompanhamento e participação de representantes de outros Comitês de Bacias do Estado de São Paulo, para elaboração dessas sugestões,

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer Técnico 03/95, da Câmara Técnica de Assuntos Institucionais (CT-AI), e respectivas “Sugestões ao Senhor Relator do PL nº 2.249/91, que institui a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação pelo CBH-PCJ.

**Comitê das Bacias Hidrográficas dos
Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí**



Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/08/95



CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS (CT-AI)

PARECER CT-AI Nº 03/95 DE 21/07/95

ASSUNTO: Sugestões de contribuições do CBH-PCJ ao Senhor Relator do PL nº 2.249/91, que institui a Política e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

APRECIÇÃO:

Considerando a solicitação do Senhor Presidente deste Comitê, no sentido de que a CT-AI oferecesse manifestação sobre o assunto em epígrafe;

Considerando a discussão do PL nº 2.249/91, de autoria do Executivo Federal; do Substitutivo do Deputado Fábio Feldmann, de dezembro de 1.994; e ainda da proposta de técnicos designados pelas Secretarias de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e do Meio Ambiente;

Considerando que em sua análise a CT-AI contou com a assessoria técnica do Eng. Flávio Terra Barth, da Associação Brasileira de Recursos Hídricos; e do Dr. Cid Tomanik Pompeu, Consultor Jurídico,

RECOMENDA:

Que o CBH-PCJ delibere sobre as sugestões apresentadas em anexo.

Rui Brasil Assis
Coordenador da CT-AI



SUGESTÕES DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ AO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 2.249/91, QUE INSTITUI A POLÍTICA E O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS.

I - INTRODUÇÃO

A luta para dotar o Brasil de uma Política e de um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGRH, compatível com a dimensão continental do País e suas diversidades físicas, econômicas, sociais, culturais e políticas, tem exigido o esforço e a dedicação de muitos brasileiros, nos últimos anos.

A Constituição Federal de 1988, ao prever a instituição do SINGRH, ensejou que as Constituições dos Estados abordassem o tema com profundidade inédita.

O tratamento dado à questão pelos Estados, que em sua maioria previram Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ou possibilidade de implantá-los, representou a busca de aperfeiçoamento das experiências de gestão vigentes.

São traços marcantes dessa evolução a descentralização de ações a nível de bacias ou regiões hidrográficas, a ação do poder público estadual juntamente com os Municípios e a sociedade organizada, o destaque para o papel dos usuários no gerenciamento, e o reconhecimento da água como bem público de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada.

Infelizmente, a primeira proposta de regulamentação, a nível federal, tramita há vários anos e pode ser caracterizada como centralizadora em relação aos avanços já conseguidos pelos Estados.

A ausência de legislação federal sobre a matéria fez com que os Estados iniciassem, em muitos casos com participação dos Municípios e sociedade civil, amplo processo de discussão e regulamentação de suas Constituições, no tocante aos Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O Deputado Fábio Feldmann, primeiro Relator do PL nº 2.249/91, realizou louvável esforço no sentido de debater com profundidade o assunto, realizando Audiência Pública, e considerando interesses regionais diversificados. Entretanto, seu Substitutivo não conseguiu a prioridade necessária para ser votado.

Será muito importante, portanto, que o avanço obtido pelos Estados seja levado em consideração quando da implantação da Política e do SINGRH, sob pena de serem desperdiçados os grandes esforços políticos já empreendidos, desmotivando a mobilização das organizações existentes em muitas regiões do país.



No Estado de São Paulo, em processo político de mais de quatro anos, foi aprovada a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, instituindo a Política e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, seguida da reorganização do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em agosto de 1993. Em 18 de novembro de 1993, foi implantado o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - CBH-PCJ, em região de cerca de 3,8 milhões de habitantes, caracterizada como uma das mais críticas em termos de quantidade e qualidade das águas no Estado de São Paulo.

O nível de organização existente nessa região, marcado pela luta de décadas de inúmeras entidades não governamentais pela recuperação dos rios, ganhou importante aliança com a constituição de Consórcio de Municípios em 1989, totalmente independente do Estado.

Por outro lado, o CBH-PCJ, composto de forma tripartite por representantes do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, ganhará maior importância como fórum político regional, consultivo e deliberativo, quando implantada a cobrança pelo uso das águas.

O CBH-PCJ, além das ações voltadas à sua organização, e as e recomendações para solução de conflitos de uso da água, já propiciou a elaboração e aprovação de importantes documentos para a região, com destaque para o Plano de Bacias 94/95, o Relatório da Situação dos Recursos Hídricos em 1993, incluindo um Plano de Metas, o Relatório da Situação de 1994, e um anteprojeto de lei para permitir ao Estado a participação em Agência de Bacia.

Atualmente estão em curso negociação para instituição da Agência de Bacias, discussão sobre o reenquadramento dos cursos d'água, e a elaboração da proposta do CBH-PCJ para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, a vigorar no período 1.996/1.999.

Após a implantação e o funcionamento do CBH-PCJ, outros cinco Comitês do Sistema Estadual foram instalados no Estado, nas bacias ou trechos de bacia do Alto Tietê, do Baixo Tietê, do Paraíba do Sul e Serra da Mantiqueira, do Médio Paranapanema e do Médio Tietê/Sorocaba.

As contribuições que o CBH-PCJ tem a honra de apresentar nesta Audiência Pública foram aprovadas em sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 31 de julho de 1995, com apoio em discussões havidas no âmbito de sua Câmara Técnica de Assuntos Institucionais, e assessoria do Engº Flávio Terra Barth, Coordenador da Comissão de Gestão, da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, e do Dr. Cid Tomanik Pompeu, Consultor Jurídico.

II - PROPOSTA DE ALGUMAS DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Entre as preocupações da região, relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, trazidas ao Comitê pelos seus componentes, estão algumas ligadas aos colegiados, à cobrança pela utilização das águas e às Agências de Bacia.



Pleiteia-se, também, a gestão descentralizada das águas do domínio da União trazendo-a ao nível de bacia, mediante a delegação de determinadas atribuições aos Estados e a entidades por eles formadas, juntamente com Municípios.

Nos Comitês ou outros colegiados, tendo em vista a possibilidade da cobrança pela utilização das águas, entende-se importante que aos usuários seja reservado um terço dos votos, e que sua estrutura e composição resulte de negociação entre a União, os Estados, Municípios, usuários e organizações não governamentais das respectivas bacias hidrográficas. Essas medidas permitirão que os usuários-pagadores participem da gestão das águas, e que os colegiados sejam formados com respeito aos interesses e valores da própria bacia e atendimento às suas peculiaridades físicas, ambientais, sócio-econômicas, políticas e culturais. Por razões de ordem prática, nos casos de continuidade territorial, poderia ser formado Comitê único, ou outro colegiado, para ter jurisdição sobre bacias, sub-bacias ou trechos de bacias contíguas.

Para maior flexibilidade na escolha de modelo a ser adotado, após as negociações necessárias à sua constituição, os colegiados, além da forma de Comitê de Bacia Hidrográfica, poderiam tomar outras, entre as quais são apontadas três: (a) a de Comissão federal, com participação de Estados; (b) a de Comitês de sub-bacias de rios federais, com atuação em áreas delimitadas pelas divisas de Estados e participação equitativa de representantes estaduais, municipais e dos usuários; (c) a de Comitês Interestaduais, formados pela União, pelos Estados, municípios, usuários e a sociedade civil; e (d) Conselhos de integração para compatibilizar as ações dos Comitês de sub-bacias, formados por representantes da União, dos Estados, dos usuários e da sociedade civil.

Para determinadas macrorregiões, objeto de atuação diversificada, como a Bacia Amazônica, a Bacia do São Francisco e o Semi-Árido do Nordeste, foram sugeridas Comissões Especiais.

Excluídas as Comissões, a formação dos demais colegiados seguiria as mesmas exigências preconizadas para os Comitês de Bacias Hidrográficas.

A fim de que a cobrança pela utilização da água não se transforme em mais um tributo ou encargo para os usuários, sem lhes proporcionar qualquer benefício, propõe-se sua vinculação à execução de programas, ações e projetos nas bacias em que forem arrecadados os correspondentes recursos financeiros. Para evitar o oferecimento de modelo único para o País, com regiões e características sociais, culturais e políticas bastante diferenciadas, previu-se que, excepcionalmente, o respectivo colegiado poderá decidir pela aplicação de parte desses recursos em outra bacia, em percentual previamente definido, de acordo com as peculiaridades regionais.

Objetivando afastar a necessidade de adoção de modelo único, sugere-se que a Agência de Bacia, denominação já aceita em várias partes do País, seja criada com autonomia financeira, personalidade jurídica e patrimônio próprio, e possa adotar quaisquer das formas em direito admitidas para as pessoas jurídicas. A Agência estaria vinculada ao respectivo colegiado em termos de área territorial de atuação, processo decisório e administração. É também proposto que os Colegiados possam optar entre a criação de uma Agência ou a adesão a alguma já existente.



Considerando que vários Estados já se encontram organizados, e que existem propostas concretas para a sua atuação, juntamente com os Municípios, e que a descentralização das ações a nível de bacia hidrográfica é pleito existente na maioria dessas regiões, propõe-se a inclusão de dispositivo que autorize o Poder Executivo Federal a delegar aos Estados e a entidades por estes constituídas juntamente com municípios, para fins semelhantes, o exercício de atividades de gestão das águas do domínio da União, incluída a cobrança pela sua utilização.

Para evitar a referência indiscriminada ao Distrito Federal, em situações muitas vezes inaplicáveis, sugere-se um artigo declarando que as disposições referentes aos Estados a ele se aplicam, no que couber.

A título de colaboração, são apresentados em documentos anexos:

a) análise jurídica a respeito da versão de dezembro de 1994, do Substitutivo (ANEXO I);

b) proposta de anteprojeto de lei estadual aprovada por este Comitê, em 21 de dezembro de 1994, a respeito da instituição de uma Agência de Bacia na forma de fundação de direito privado, mediante a participação do Estado, de Municípios, dos usuários e da sociedade civil. Essa entidade atuaria como delegada do Estado em determinadas atividades administrativas. São previstas, igualmente, a possibilidade da participação da União na fundação, e do recebimento de delegação semelhante à que seria feita pelo Estado. Trata-se de estudo realizado a nível do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - CBH-PCJ, retratando os anseios dos Municípios, de usuários e da sociedade civil, em exame pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Estado de São Paulo (ANEXO II);

c) Parecer jurídico a respeito desse anteprojeto (ANEXO III).

Com o propósito de efetivamente contribuir para o aperfeiçoamento do Substitutivo referente ao Projeto de Lei nº 2.249/91, e de colaborar com o Senhor Relator nessa tarefa, é oferecida, a seguir, sugestão de redação, por artigos, consubstanciando as propostas apresentadas neste documento.

COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. (A) - Os Comitês de bacias hidrográficas serão constituídos por órgãos e entidades públicos, organizações não governamentais atuantes na bacia e usuários, garantido a estes, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos.

§ 1º - A organização dos Comitês atenderá às peculiaridades físicas, ambientais, sócio-econômicas, políticas e culturais da respectiva bacia hidrográfica.

§ 2º - Para efeito de formação dos Comitês, se houver continuidade territorial, poderão ser agregadas bacias, sub-bacias ou trechos de bacias contíguas.



§ 3º - A estrutura e composição dos Comitês serão definidas mediante negociação da União com os Estados, Municípios, usuários e organizações não governamentais das respectivas bacias ou regiões hidrográficas.

OUTROS COLEGIADOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. (B) - Para os colegiados de bacias hidrográficas poderão, também, entre outras, ser adotadas as formas de:

I - Comissões federais com atuação descentralizada e participação dos Estados;

II - Comitês de sub-bacias de rios federais, com atuação em áreas delimitadas pelas divisas dos Estados e participação eqüitativa de representantes estaduais, municipais e dos usuários;

III - Comitês Interestaduais, formados pela União, pelos Estados, usuários e pela sociedade civil.

§ 1º - Serão instituídas Comissões para a Bacia Amazônica, Bacia do São Francisco e para o Semi-Árido do Nordeste, das quais participarão os Estados, com paridade de votos em relação à União.

§ 2º - A compatibilização das ações dos Comitês a que se refere o Inciso II, deste artigo, caberá a um Conselho de Integração formado por representantes da União, dos Estados, dos usuários e da sociedade civil.

§ 3º - Aos Comitês de que tratam os incisos II e III, e ao Conselho referido no § 2º, todos deste artigo, aplicam-se as disposições relativas aos Comitês de Bacia Hidrográfica contidos no art. (A) e seus §§ 1º a 3º.

COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DA ÁGUA

Art. (C) - A cobrança pela utilização da água será vinculada à execução de programas, ações e projetos nas bacias em que forem arrecadados os recursos, definidos nos Planos de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica e aprovados pelo respectivo Colegiado.

Parágrafo único. O colegiado da bacia poderá, excepcionalmente, decidir pela aplicação de parte dos recursos provenientes da cobrança em outra bacia, em percentual previamente definido, de acordo com as peculiaridades regionais.

AGÊNCIAS DE BACIA

**Comitê das Bacias Hidrográficas dos
Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí**



Art. (D) - Nas bacias hidrográficas onde os problemas relacionados com os recursos hídricos o justificarem, o respectivo colegiado poderá propor a criação de uma Agência de Bacia, com autonomia financeira, personalidade jurídica e patrimônio próprio, ou a adesão a Agência já existente.

§ 1º - As agências de bacia estarão vinculadas ao Colegiado em termos de área territorial de atuação, processo decisório e administração.

§ 2º - Na criação das agências de bacia, poderão ser adotadas quaisquer das formas em direito admitidas para as pessoas jurídicas.

DELEGAÇÃO

Art. (E) - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar aos Estados e a entidades por estes constituídas juntamente com municípios, para fins semelhantes, o exercício de atividades de gestão das águas do domínio da União, incluída a cobrança pela sua utilização.

DISTRITO FEDERAL

Art. (F) - As disposições desta lei referentes aos Estados aplicam-se, no que couber, ao Distrito Federal.

ANEXO I

AO DOCUMENTO “SUGESTÕES ...”

O PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 2.249/91.

O Governo Federal, pelo Decreto nº 99.400, de 18/07/90, instituiu Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República, para estudar o Gerenciamento e Administração dos Recursos Hídricos, em nível nacional, no que se refere ao uso, conservação, proteção e controle da água, e propor medidas visando ao estabelecimento da Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Participavam do Grupo representantes dos Ministérios da Marinha, das Relações Exteriores, da Saúde, da Economia, Fazenda e Planejamento, da Agricultura e Reforma Agrária, da Infra-Estrutura e da Ação Social, e as Secretarias de Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e de Assuntos Estratégicos.

Com base nesse estudo, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 640/91, de 14/11/91, que se converteu no Projeto de Lei nº 2.249/91.

O Projeto previa um Colegiado Nacional, um Colegiado Interministerial, cinco Colegiados Regionais, Comitês de Bacias Hidrográficas e uma Secretaria Executiva. O Texto necessitava de complementações pois empregava termo genérico para denominar o órgão superior do sistema, nada falava



de sanções, remetia-se a outras leis, e não definia questões de fundo. Tinha essas lacunas, mas era um texto simples. Na verdade, uma revisão e complementações seriam imprescindíveis.

Na Câmara, o Projeto recebeu Substitutivo do Relator, Deputado Fábio Feldmann, do qual surgiram três versões: de 24/05/93, de 23/06/94, após a realização de Audiência Pública, em Brasília, em 29 e 30 de setembro de 1993, e outra de dezembro de 1994, a seguir comentada.

O SUBSTITUTIVO FELDMANN, DE DEZEMBRO DE 1994

Tal como o Projeto originado do Executivo, o Substitutivo Feldmann, poderia ser objeto de alguns aperfeiçoamentos, tanto sob o ponto de vista formal, como de conteúdo. Seria interessante que a lei fosse mais genérica e flexível, deixando para regulamento detalhes que deverão ser adaptados à estrutura que for possível implantar, em articulação com os Estados e Municípios.

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O SUBSTITUTIVO

Em abordagem geral, pode-se exemplificar alguns pontos que seria interessante fossem revistos:

(i) aspectos terminológicos e de técnica legislativa: (Divisão de Títulos, Capítulos, Seções, etc., e arts. 39, 40, 42, 46, 47, 51, 67, § 1º, 68, 70 e 84);

(ii) reagrupamento de assuntos: (arts. 3º, II, e 9º, I a VII);

(iii) unificação terminológica em relação à Constituição Federal: (“gerenciamento” ao invés de “gestão”) (art. 1º, II) e quanto a vocábulos: (arts. 24 e 26);

(iv) definições, justificativas e termos desnecessários: (arts. 2º, I a VII, 22, 23, I, 48, I, VI, 58, I, “a”, e 67, § 2º);

(v) palavras e expressões consideradas vagas: (arts. 11, III, 20, 22, 34, parágrafo único, 37, 58, I e II. “g”, 59, I, II, e III, 64, III, 66, I, “i” e “j”, 71, 78, cominação da pena, 79 e 88, § 2º);

(vi) disposições entendidas contrárias à Constituição Federal: (arts. 3º, I e III, 6º, 11, III, 19, I, 20, 77, I, “b”, 82, 83, II e II, 84 e §§ 1º, 2º e 3º I e II, 4º, 5º, 6º, 86, na redação ao § 5º, 87, na redação ao § 2º e 88);

(vii) disposições consideradas óbvias e, portanto desnecessárias (art. 7º, I a IV);

(viii) emprego inadequado da expressão “domínio” que deve ser “do domínio” e não “de domínio”, no que a Constituição Federal também está incorreta: (art. 7º, IV)

**Comitê das Bacias Hidrográficas dos
Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí**



(ix) colocação da gestão de recurso natural em organismo que cuida da qualidade ambiental: (arts. 10, V, 43, V, e 88). A prática vem demonstrando que o exercício das atividades de fomento à pesca, à exploração florestal e à irrigação, com o das de fiscal da qualidade ambiental são incompatíveis.

(x) disposições burocratizantes: (experiência de inclusão de estudo de impacto ambiental em Planos, ao invés de serem previstos para os programas e projetos (art. 18, § 2º);

(xi) impedimento de obras de caráter urgente (art. 77, III e IV);

(xii) afirmações genéricas consideradas inaplicáveis: (art. 17);

(xiii) detalhamentos julgados desnecessários: (arts. 29, 30, 31, I e II, 66, I, “j”, II, “a”), em especial quando está sendo prevista outra lei, que a ela não está condicionada (art. 38, §§ 1º e 2º e 74);

(xiv) disposições consideradas dúbias, mas que só se aplicariam ao âmbito federal (arts. 32, 44, III, 48, II, 58, II, “d” e “e”, 67, V, 72, I a IX e 73);

(xv) instituição da cobrança pelo uso da água contra o usuário e nada a favor, e da cobrança pela cobrança, sem nada prever em proveito do usuário: (arts. 33, I a III, 34 e 35);

(xvi) colocação de Comitês sem personalidades jurídica como usuários e sujeitos de obrigações pecuniárias: (arts. 65 e 82, parágrafo único);

(xvii) imputação de crime, sujeito à pena de reclusão, que é a mais grave, para determinadas ações ou omissões: (art. 77, I a IV);

oOo

ANEXO II

ANTEPROJETO DE LEI SOBRE AGÊNCIA DE BACIAS

(Minuta aprovada por ocasião da 3ª Reunião Ordinária do CBH-PCJ, ocorrida em 21/12/94)

Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, dirigida aos corpos de água, superficiais e subterrâneos, do domínio do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a participar da constituição da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, dirigida aos corpos de água, superficiais e subterrâneos, do domínio do Estado de São Paulo, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A Agência de que trata o **caput** deste artigo deverá ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, ter autonomia administrativa e financeira e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º Na constituição do patrimônio da Agência, deverá ser obtida a participação dos Municípios das Bacias, com, no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. A constituição da Agência somente será efetivada após a adesão de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos municípios, abrangendo, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da população das Bacias.

Art. 3º Do Estatuto da Agência deverão constar normas que:

I - permitam à Fazenda do Estado, por intermédio de seus representantes vitalícios, na Assembléia Geral, opor-se à adoção de medidas que contrariem as diretrizes básicas dos planos e programas de gestão de recursos hídricos do Estado;

II - condicionem qualquer modificação estatutária que implique na alteração dos objetivos da Agência e das atribuições dos membros da Assembléia Geral à aprovação dos membros vitalícios;

III - garantam participação paritária, na gestão da Agência entre o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil;

IV - declarem não serem distribuídos lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus instituidores, mantenedores ou dirigentes, empregando toda a renda no cumprimento das suas finalidades;

V - declarem constituírem receita da Agência:

a) transferências da União, Estados e Municípios, destinadas ao seu custeio e à execução de planos e programas;

b) recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais das Bacias;

c) o produto de financiamentos, aplicações financeiras e outras operações de crédito destinadas ao atendimento de serviços e obras constantes dos programas a serem executados;

d) doações de quaisquer outros recursos, públicos ou privados; e

e) recursos provenientes de ajuda ou cooperação, nacional ou internacional, e de acordos intergovernamentais;



VI - declarem que os recursos da Agência:

a) serão contabilizados na subconta "Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí", do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, por ela movimentada; e

b) serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, na forma aprovada pelo CBH-PCJ;

VII - estabeleçam que a Agência será dirigida por três órgãos:

a) Assembléia Geral;

b) Diretoria; e

c) Conselho Curador;

VIII - estipulem que os membros da Assembléia Geral e do Conselho Curador, indicados pelo CBH-PCJ, exercerão seus mandatos gratuitamente;

IX - declarem competir à Assembléia Geral Ordinária:

a) tomar conhecimento, até 30 de abril de cada ano, do relatório das atividades, da prestação de contas e do balanço geral da Agência, no exercício anterior, e sobre eles deliberar;

b) eleger, de quatro em quatro anos, os membros do Conselho Curador e respectivos suplentes e o Diretor-Presidente da Agência, ao qual caberá designar os demais membros da Diretoria, em número fixado pela Assembléia Geral;

c) eleger, de quatro em quatro anos, os membros eletivos, entre os nomes indicados pelo CBH-PCJ;

d) aprovar, no máximo até 31 de dezembro de cada ano, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

e) definir a orientação geral das atividades da Agência, observadas as deliberações do CBH-PCJ;

f) fixar a remuneração dos membros da Diretoria; e

g) aprovar o seu Regimento;

X - declarem caber à Assembléia Geral Extraordinária:

a) alterar o Estatuto da Agência;

b) destituir membros da administração da Agência;



c) deliberar sobre a alienação de bens imóveis e o recebimento de doações com encargo; e

d) aprovar o Regulamento Interno da Agência;

XI - estabeleçam que a Assembléia Geral terá, no máximo, 18 (dezoito) membros, distribuídos nas seguintes categorias:

a) 4 (quatro) vitalícios; e

b) 14 (quatorze) eletivos;

XII - declarem serem vitalícios quatro membros designados pelo Estado:

a) a Secretaria da Fazenda do Estado;

b) a Secretaria de Planejamento e Gestão;

c) o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE; e

d) a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.

XIII - declarem serem eletivos 14 (quatorze) membros, indicados pelo CBH-PCJ, seus integrantes ou não, dentre representantes das seguintes entidades:

a) 2 (dois), do Estado, escolhidos entre os usuários de recursos hídricos;

b) 6 (seis), dos Municípios das Bacias, reservando-se no mínimo um terço e, no máximo, metade das vagas para entidades municipais usuárias de recursos hídricos; e

c) 6 (seis), representantes da Sociedade Civil, reservando-se no mínimo metade das vagas para usuários de recursos hídricos;

XIV - declarem competir à Diretoria:

a) acompanhar a execução do orçamento;

b) autorizar a transferência de verbas ou dotações;

c) fixar a remuneração do pessoal;

d) deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Agência; e

e) encaminhar ao Conselho Curador, no máximo até 15 de março de cada ano, o relatório anual de atividades, a prestação de contas e o balanço geral, acompanhados de parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos respectivos votos;



XV - declarem que os membros da Diretoria farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão seus nomes e currículos submetidos à aprovação do CBH-PCJ;

XVI - declarem que a Diretoria será constituída por um Diretor-Presidente, eleito pela Assembléia Geral por indicação do CBH-PCJ, e Diretores, em número estabelecido pelo CBH-PCJ, designados pelo Diretor-Presidente, dentre os quais este definirá quem o substituirá nos seus impedimentos;

XVII - declarem que o mandato dos membros da Diretoria será de quatro anos, permitida a reeleição;

XVIII - declarem que ao Diretor-Presidente da Agência incumbirá;

a) representar a Agência ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;

b) designar os demais membros da Diretoria;

c) convocar a Diretoria e a Assembléia Geral;

d) dirigir e supervisionar os serviços da Agência; e

e) praticar os atos necessários à administração da Agência;

XIX - estabeleçam que o Conselho Curador será composto por três membros, representando, respectivamente, o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil;

XX - estabeleçam que os membros do Conselho Curador poderão ser substituídos sempre que houver alterações no segmento do Comitê das Bacias a que representarem;

XXI - estabeleçam competir ao Conselho Curador acompanhar os atos da administração da Agência e verificar o cumprimento das normas legais, nos termos previstos no Estatuto e no Regulamento Interno;

XXII - estatuem que a Agência terá como princípio organizacional a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões reduzidas, com prioridade à execução descentralizada de obras e serviços, os quais serão atribuídos a órgãos e entidades, públicos e privados, capacitados para tanto;

XXIII - estabeleçam que o regime jurídico do pessoal da Agência será o da legislação trabalhista e que a contratação de empregados, salvo para as funções de confiança definidas no Regulamento Interno, será precedida de concurso público de provas e títulos, realizada diretamente ou por entidade especializada;

XXIV - declarem que a Agência terá sede e foro na cidade das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, indicada pelo CBH-PCJ;

XXV - declarem caber à Agência:



a) proporcionar apoio financeiro aos planos, programas, serviços e obras aprovados pelo CBH-PCJ, a serem executados nas Bacias;

b) promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos, de acordo com programa aprovado pelo CBH-PCJ;

c) apoiar e incentivar a educação ambiental e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos; e

d) incentivar, na área de sua atuação, a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH com os demais sistemas do Estado, com o setor produtivo, a sociedade civil, e o Estado de Minas Gerais e seus municípios pertencentes à bacia do rio Piracicaba;

XXVI - declarem que, em caso de extinção, o patrimônio da Agência será destinado, proporcionalmente, às entidades que comprovadamente houverem contribuído com bens ou recursos financeiros para sua constituição;

Parágrafo único. No caso da União vir a integrar a Agência e a delegar-lhe ou atribuir-lhe competência para atuar no campo das águas do seu domínio, o número de componentes da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Curador, poderá ser aumentado, para que haja paridade entre ela, o Estado, os Municípios e os representantes da Sociedade Civil, inclusive quanto aos membros vitalícios.

Art. 4º Fica delegado à Agência o exercício das seguintes ações, que deverão ser incluídas em seu Estatuto:

I - efetuar planejamentos sobre águas do domínio do Estado situadas nas Bacias;

II - participar da gestão de recursos hídricos, juntamente com outros órgãos da Bacia;

III - dar parecer ao Conselho de Orientação do FEHIDRO, sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação com o Plano das Bacias;

IV - aplicar recursos financeiros a fundo perdido, dentro de critérios estabelecidos pelo CBH-PCJ;

V - aprovar investimentos de acordo com as prioridades estabelecidas pelo CBH-PCJ;

VI - participar da fixação da contraprestação pela utilização das águas;

VII - administrar a subconta BH-PCJ, do FEHIDRO, correspondente aos recursos das Bacias;

VIII - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado, nas Bacias, fixada na forma da lei;



IX - gerenciar os recursos financeiros gerados pela cobrança pela utilização das águas estaduais nas Bacias, e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI;

X - preparar o Plano dos Recursos Hídricos Estaduais das Bacias, com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e encaminhá-lo ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI, após aprovação do CBH-PCJ, como proposta a este;

XI - elaborar relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas" e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI, após aprovação do CBH-PCJ; e

XII - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do CBH-PCJ.

Art. 5º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 2º, desta lei, e desde que os municípios participantes e a sociedade civil custeiem as despesas da Agência, até que seja implantada a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, a Agência poderá ser criada como exceção ao disposto no § 2º, do art. 29, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 6º O exercício do poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, e a outorga de licenças, autorizações, permissões e concessões administrativas continuarão a ser praticados pelos órgãos e pelas entidades estaduais competentes.

Art. 7º O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas, e sua aplicação, aprovada pelo CBH-PCJ, será estabelecido em comum acordo entre a Fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que arrecadados nas Bacias, estejam à disposição da Agência em conta bancária por ela movimentada.

Parágrafo único. Criada a Agência, os recursos financeiros estaduais referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO destinadas às Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, serão a ela transferidos, na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse.

Art. 8º Poderão ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em despesas de custeio e pessoal da Agência, destinando-se o restante, obrigatoriamente, à execução de projetos, obras e serviços, definidos e aprovados pelo Comitê das Bacias.

Parágrafo único. Quando o produto da cobrança pela utilização das águas atingir valores significativos, a Assembléia Geral da Agência, a seu critério, reduzirá o percentual estabelecido no caput deste artigo.

Art. 9º Os empréstimos e financiamentos concedidos com o produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais terão como agente financeiro estabelecimento de crédito determinado pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado.



Art. 10 A Agência repassará ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO os recursos financeiros, aprovados pelo CBH-PCJ, referentes:

I - aos valores necessários ao pagamento dos financiamentos internos e externos, ligado às Bacias sob sua jurisdição, cujo tomador seja o Estado de São Paulo, na forma definida nos respectivos instrumentos contratuais;

II - à quota-parte que couber às Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, necessária ao funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH; e

III - às quantias que devam ser aplicadas em outras bacias hidrográficas e que beneficiem a região de atuação da Agência, no limite estabelecido em lei.

Art. 11 Os recursos da subconta BH-PCJ serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, na forma aprovada pelo Comitê das Bacias.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a dotar a Agência com os seguintes bens:

I - (.....)

Art. 13 As ações destinadas ao aproveitamento múltiplo, recuperação e proteção dos corpos de água das Bacias poderão ser executadas por acordos celebrados diretamente entre os prestadores dos serviços de saneamento básico, indústrias e órgãos e entidades, públicos ou privados.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no **caput** deste artigo estabelecerão, entre si e em articulação com a Agência, as formas de repartição dos custos e de pagamento das respectivas obras e serviços, conforme normas estabelecidas pelo CBH-PCJ e pelo CRH.

Art. 14 No ato de constituição da Agência, o Estado será representado pelo

Art. 15 O CBH-PCJ enviará ao Poder Executivo lista de nomes para integrarem comissão que cuidará da constituição da Agência, juntamente com representantes dos municípios interessados e da sociedade civil.

Art. 16 As despesas com a execução desta lei correrão à conta

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO III

P A R E C E R

1. Posição da Questão



Versa a consulta sobre a instituição de uma Agência de Bacia, nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, que:

- (a) tenha poucos empregados;
- (b) seja desvinculada do Estado;
- (c) não tenha fins lucrativos;
- (d) conte com mecanismos que agilizem o retorno das quantias arrecadadas às Bacias;
- (e) seja administradora da subconta do FEHIDRO a elas correspondente;
- (f) tenha a escolha dos dirigentes feita pelo CBH-PCJ;
- (g) exerça as atribuições estabelecidas no art. 29, da Lei nº 7.663/91;
- (h) subordine-se a um colegiado indicado pelo CBH-PCJ, com função de fiscalizar o seu funcionamento e o cumprimento das deliberações deste, ao qual caberá nomear o dirigente daquela;
- (i) disponha de autonomia administrativa e financeira, estando isenta das restrições impostas à estrutura do Estado;
- (j) conceda financiamentos e empréstimos com os recursos decorrentes da cobrança pela utilização das águas do domínio estadual;
- (l) efetue a cobrança pela utilização das águas do domínio estadual;
- (m) inicie suas atividades antes da implantação da cobrança pela utilização das águas do domínio estadual; e
- (n) possa contrair empréstimos, inclusive internacionais.

Antes de entrar no mérito do Anteprojeto elaborado, que pode ser classificado como uma obra de mão comum, haja vista a permanente troca de informações e o recebimento de sugestões, tanto da Câmara Técnica de Assuntos Institucionais, do CBH-PCJ, como do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari, convém discurrir a respeito da legislação aplicável, dos antecedentes do estudo, e das premissas acima enunciadas.

2. A Legislação Aplicável

2.1 A Constituição Estadual



Declara a Constituição competir à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente, entre outras, as relativas aos bens do domínio estadual. /¹ Haverá necessidade, portanto, de lei autorizando o Estado a participar da instituição da Fundação e delegando-lhe atribuições.

Ao Tribunal de Contas do Estado compete fiscalizar as aplicações estaduais em empresas de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo, assim como a de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres. /² Com isso estará a entidade sujeita à fiscalização daquela Corte, no tocante aos recursos estaduais recebidos. O mesmo ocorrerá em relação ao Tribunal de Contas da União, no tocante a recursos federais. /³

Na Constituição Estadual de 1989, os recursos hídricos receberam grande ênfase, sendo previstos a participação dos municípios e da sociedade civil em um Sistema Integrado de Gestão, uma Política para o setor, e a cobrança pelo uso da água. /⁴

Para tanto, o Estado deve instituir, por lei, sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais, e a sociedade civil. /⁵

Visando à garantia das ações nela previstas, a Carta prevê a cobrança pela utilização dos recursos hídricos segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma da lei, sendo o seu produto aplicado:

(i) em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previstos nos planos estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico; e

(ii) na compensação, na forma da lei, aos Municípios afetados por inundações decorrentes de reservatórios de água implantados pelo Estado, ou que tenham restrições ao seu desenvolvimento em razão de leis de proteção de mananciais. /⁶

Essas disposições constitucionais levaram à aprovação, em fevereiro de 1991, do 1º Plano Estadual de Recursos Hídricos 90/91, que destacou a execução de programas estaduais a serem desenvolvidos na Bacia do Rio Piracicaba. /⁷

2.2 A Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991

¹ / Art. 19, VII.

² / Art. 33, VI e VII.

³ / Art. 70, VI da Constituição Federal.

⁴ / Art. 205.

⁵ / Art. 205.

⁶ / Art. 211, parágrafo único, itens 1 e 2.

⁷ / Dec. nº 32.954, de 07/02/91.



Para atender aos dispositivos constitucionais, essa lei dispôs sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento,⁸ a cobrança pelo uso das águas,⁹ e criou, como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos, de nível estratégico:

(i) o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;¹⁰ e

(ii) os Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos;¹¹

Foram igualmente criados:

(i) o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI;¹² e

(ii) o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;¹³ e

(iii) o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí CBH-PCJ.¹⁴

Previu a lei a Instituição de Agências de Bacia, por decisão do respectivo Comitê e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos,¹⁵ as quais, entre suas atribuições, terão a de gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO pertinentes à respectiva bacia, gerados pela cobrança pelo uso da água, e outros, em conformidade com o CRH e o CORHI.¹⁶

Esclareça-se que o FEHIDRO, para permitir a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica, está organizado em subcontas.¹⁷

Com a aprovação Anteprojeto, essas disposições, instituídas por decreto, assim como as previstas no art. 7º, III, da Lei nº 7.663/91, deverão ser reformuladas.

2.2.1 Os Agentes Técnicos do FEHIDRO

Colaboram com o Fundo, como agentes técnicos, o DAEE e a CETESB¹⁸.

São atribuições dos agentes técnicos:

⁸ / Art. 21-30.

⁹ / Art. 14, I e II.

¹⁰ / Art. 22, I.

¹¹ / Art. 22, II.

¹² / Art. 27.

¹³ / Art. 35.

¹⁴ / Art. 2º, das Disposições Transitórias.

¹⁵ / Art. 29.

¹⁶ / Art. 29 § 1º, III.

¹⁷ / Art. 37, § 1º.

¹⁸ / Art. 3º, II, “a” e “b”, do Dec. nº 37.300/93.



(i) avaliarem a viabilidade técnica, econômico-financeira e sócio-ambiental dos projetos a serem financiados;

(ii) fiscalizarem a execução dos projetos, serviços e obras aprovados;

(iii) assistirem o agente financeiro nos enquadramentos técnicos, quanto aos aspectos de fiscalização e controle dos projetos, serviços e obras;

(iv) elaborarem, em conjunto com o agente financeiro, os relatórios técnicos respectivos; e

(v) cadastrarem os usuários de recursos hídricos, calcularem os valores a serem cobrados pela sua utilização e efetuarem as cobranças respectivas, na forma da lei e seu regulamento ^{/19}.

Com a aprovação Anteprojeto, essas disposições, instituídas por decreto, assim como as previstas no art. 7º, III, da Lei nº 7.663/91, deverão ser reformuladas.

2.2.2 O Agente Financeiro do FEHIDRO

Compete ao Agente Financeiro:

(i) estabelecer os procedimentos econômico-financeiros e jurídico-legais para a análise e ou enquadramento dos pedidos de financiamento, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo;

(ii) aprovar as concessões de crédito, celebrar e gerenciar os respectivos contratos;

(iii) administrar os recursos financeiros constituídos em favor do Fundo, segundo as normas do Banco Central do Brasil;

(iv) gerir os recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso da água, vinculando-os às subcontas, organizadas por bacias hidrográficas; e

(v) contabilizar o movimento do Fundo em registro próprio, distinto de sua contabilidade geral ^{/20}.

2.2.3 Os Convênios entre Agentes

Os agentes financeiro e técnicos devem celebrar convênios entre si, após autorização governamental, destinados a disciplinar e integrar as respectivas atividades no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos do Fundo ^{/21}.

¹⁹ / Art. 8º, I a V, do Dec. nº 37.300/93.

²⁰ / Art. 9º, I a V, do Dec. nº 37.300/93.

²¹ / Art. 10, do Dec. nº 37.300/93.



2.2.4 Os Recursos do FEHIDRO

O FEHIDRO é alimentado pelos seguintes recursos financeiros:

- (i) recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;
- (ii) transferências da União ou de Estados vizinhos, destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- (iii) compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território, deduzido o percentual destinado ao Fundo de Expansão Agropecuária e da Pesca, nos termos da Lei nº 7.964, de 16/07/92;
- (iv) parte da Compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em seu território, definida pelo Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - COGEMIN, pela (sic) aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;
- (v) resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;
- (vi) empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- (vii) retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;
- (viii) produto de operações de crédito e das rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- (ix) resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;
- (x) recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo; e
- (xi) doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais ^{/22}.

2.2.5 As Aplicações do FEHIDRO

As aplicações do Fundo são orientadas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e compatibilizadas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do

²² / Art. 36, I a XI, da Lei nº 7.663/91, e art. 11, I a X, do Dec. nº 37.300/93.



Estado ²³. Os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros devem seguir as diretrizes e atender aos objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e os objetivos e as metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas. O produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos deve ser aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluídos os planos de proteção e de controle da poluição das águas ²⁴.

São prioritários os serviços e as obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que forem arrecadados os recursos, sendo que até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica pode ser aplicado em outra, desde que a aplicação beneficie a bacia na qual foi feita a arrecadação e haja aprovação do respectivo Comitê da Bacia Hidrográfica ²⁵.

Os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBHs, a serem executados com recursos obtidos pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para aplicação desses recursos ²⁶.

As aplicações do FEHIDRO serão feitas, preferencialmente, pela modalidade de empréstimos ²⁷.

A formação e o aperfeiçoamento de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos podem ser feitas à conta dos recursos do Fundo ²⁸.

Podem ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos ²⁹. Desse montante, pode ser despendido até 1/3 (um terço) em programas de desenvolvimento institucional, gerencial, tecnológico e treinamento de recursos humanos, aprovados pelo Conselho de Orientação do Fundo, COFEHIDRO ³⁰.

O FEHIDRO é organizado por subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica ³¹.

Mesmo quando não relacionados diretamente com os recursos hídricos, os programas de desenvolvimento, promovidos pelo Estado para os municípios com áreas inundadas por reservatórios, ou afetados por seus impactos, ou os que vierem a sofrer restrições por força da instituição, pelo Estado, por leis de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente

²³ / Art. 37, da Lei nº 7.663/91.

²⁴ / Art. 37, I e II, da Lei nº 7.663/91.

²⁵ / Art. 37, II, “a” e “b”, da Lei nº 7.663/91.

²⁶ / Art. 37, III, da Lei nº 7.663/91.

²⁷ / Art. 37, I V, da Lei nº 7.663/91.

²⁸ / Art. 37, V, da Lei nº 7.663/91.

²⁹ / Art. 36, parágrafo único, da Lei nº 7.663/91 e art. 11, § 1º, do Dec. nº 37.300/93.

³⁰ / Art. 11, § 2º, do Dec. nº 37.300/93.

³¹ / Art. 37, § 1º, da Lei nº 7.663/91.



protegidos, podem ser beneficiados com recursos do FEHIDRO, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos ^{/32}.

2.2.6 Os Beneficiários dos FEHIDRO

Podem habilitar-se à obtenção de recursos do Fundo:

(i) pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos municípios;

(ii) concessionários de serviços públicos, nos campos de saneamento, meio ambiente e de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

(iii) pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos; e

(iv) consórcios intermunicipais regularmente constituídos ^{/33}.

2.2.7 As Condições das Operações Financeiras

Os termos e as condições das operações financeiras do Fundo variam conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, de acordo com o que for estabelecido pelo seu Conselho de Orientação ^{/34}.

Os empréstimos, que não devem ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do orçamento total dos respectivos projetos, dependem de parecer favorável dos agentes técnicos, quanto à viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, e de aprovação, pelo agente financeiro, da capacidade creditória do tomador e das garantias a serem oferecidas ^{/35}.

As operações de crédito com recursos do Fundo são realizadas de acordo com as normas internas do agente financeiro e seu Regulamento Geral de Operações ^{/36}, remunerando-se os agentes técnicos e financeiro conforme deliberação do COFEHIDRO, observadas as normas técnicas, financeiras e operacionais próprias do sistema ^{/37}.

Aprovado o Anteprojeto, essas disposições, no tocante às Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, deverão a ele adaptar-se.

³² / Art. 37, § 2º, da Lei nº 7.663/91.

³³ / Art. 12, I a IV, do Dec. nº 37.300/93.

³⁴ / Art. 13, do Dec. nº 37.300/93.

³⁵ / Arts. 14 e 15, do Dec. nº 37.300/93.

³⁶ / Art. 16, do Dec. nº 37.300/93.

³⁷ / Art. 17, do Dec. nº 37.300/93.



2.3 O Projeto de Lei Federal nº 2.249, de 1991

Encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional em 1991 ³⁸, este Projeto recebeu, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, da Câmara dos Deputados, um Substitutivo do Relator.

Em maio de 1993, o Substitutivo previa, no âmbito federal, a criação de uma Agência de Bacia, instituída sob a forma de empresa pública, para cada Comitê de Bacia Hidrográfica. ³⁹

Nas versões de junho e de dezembro de 1994, essa visão foi alterada, no sentido da forma de empresa pública ser adotada apenas **preferencialmente**. ⁴⁰

A matéria será, ainda, submetida às Comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara, antes de ser votada naquela Casa, seguindo, posteriormente, para apreciação do Senado Federal, podendo receber muitas alterações. Posteriormente, se aprovada, será encaminhada ao Poder Executivo, para sanção.

2.4 O Sistema Financeiro Nacional

O Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por lei complementar, a qual, entre outras matérias, disporá sobre:

(i) autorização para o funcionamento das instituições financeiras, sendo-lhes vedada a participação em atividades nela não previstas ⁴¹; e

(ii) os requisitos para a designação de membros da diretoria das instituições financeiras, assim como seus impedimentos após o exercício do cargo ⁴².

Não tendo sido editada a lei complementar prevista na Constituição Federal de 1988, permanece em vigor lei de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional ⁴³. Nos termos dessa lei, são consideradas *instituições financeiras* as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade, principal ou acessória, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros ⁴⁴.

Essas instituições somente podem funcionar mediante prévia autorização do Banco Central da República ⁴⁵.

³⁸ / Mensagem nº 640, de 14/11/91.

³⁹ / Arts. 69 e 71.

⁴⁰ / Arts. 74 e 73, respectivamente.

⁴¹ / CF, art. 192, I.

⁴² / CF, art. 192, V.

⁴³ / Lei nº 4.595, de 31/12/64, com alterações posteriores.

⁴⁴ / Art. 17.

⁴⁵ / Art. 18.



As instituições financeiras públicas não federais estão sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação da lei ⁴⁶.

Nos termos dessa legislação, qualquer pessoa, física ou jurídica, que atue como instituição financeira sem estar devidamente autorizada pelo Banco Central, fica sujeita a multa e detenção, de um a dois anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores ⁴⁷.

3. Os Antecedentes do Estudo

3.1 O Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba e Capivari

Em 1989, movimento independente de Prefeitos criou o *Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari*, com a finalidade de:

(i) representar o conjunto de Municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

(ii) planejar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas destinadas a promover, melhorar e controlar as condições de saneamento e uso das águas das bacias hidrográficas que lhe dão o nome e respectivas sub-bacias, principalmente no que diz respeito ao tratamento dos esgotos urbanos;

(iii) promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade das águas na área compreendida no território dos municípios consorciados; e

(iv) desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Municípios, um de seus órgãos. ⁴⁸

Inicialmente com 12 e hoje com 31 municípios, essa Associação tem contribuído financeiramente para despesas de custeio e investimento e realizado estudos, projetos e outras atividades, relativas aos recursos hídricos, na maior parte em parceria com órgãos estaduais, internacionais e com a iniciativa privada.

Em novembro de 1993, inspirando-se no Projeto de Lei federal nº 2.249/91, na versão do Substitutivo da época, e com base em informações prestadas por Assessores Legislativos, da Câmara dos

⁴⁶ / Art. 24.

⁴⁷ / Art. 44, § 7º.

⁴⁸ / Art. 7º, do Estatuto do Consórcio, de 13/10/89.



Deputados, o Consórcio elaborou uma Proposta de Projeto de Lei para a criação de Agência de Bacia, sob a forma de empresa pública. /⁴⁹

Em maio de 1994, solicitou deste Consultor Parecer sobre a Proposta, assim como o oferecimento das emendas entendidas necessárias para o seu aperfeiçoamento. O resultado do trabalho foi publicado em setembro de 1994. /⁵⁰

À época, foi entendido que, embora o Consultor sugerisse um estudo sobre o instituto da fundação, para a figura da Agência, deveria ser contratado apenas o eventual aperfeiçoamento da Proposta de empresa pública, inclusive objeto do Substitutivo em tramitação na Câmara Federal. O desenvolvimento do aspecto fundacional deveria ser feito posteriormente, se fosse o caso.

Ressalte-se que, ao Anteprojeto aqui analisado, abstraídas as questões específicas de uma empresa pública estadual, foram incorporadas várias disposições do estudo preparado para o Consórcio. /⁵¹

3.2 O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (CBH-PCJ)

O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí CBH-PCJ, conforme acima demonstrado, é órgão da Administração Pública Estadual. Criado pela Lei nº 7.663/91 /⁵² e instalado em novembro de 1993, /⁵³ conta com dezesseis representantes do Estado, cinquenta e sete Prefeitos dos Municípios situados nas bacias, que perfazem dezesseis votos, e dezesseis representantes da sociedade civil, ou seja, um terço para cada segmento nele representado.

Entre as várias tarefas a cargo do Comitê, está a de propor a Criação da respectiva Agência. /⁵⁴ Para tanto, foi criada, no seu âmbito, uma Câmara Técnica de Assuntos Institucionais - CT-AI, /⁵⁵ a qual, com base em vários *workshops* e reuniões regionais, estabeleceu as premissas que, em especial no entendimento dos Municípios e da Sociedade Civil, deveriam orientar a escolha da forma jurídica a ser proposta para a Agência, assim como a contratação do jurista que deveria elaborá-la.

3.2.1 Os Workshops e as Reuniões Regionais

⁴⁹ / *Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba e Capivari*, Publicação nº 10, de dezembro de 1993, p.17-27.

⁵⁰ / *Água Viva*, Boletim Informativo do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari, Edição Especial “Proposta Agência de Bacia”, Americana, SP.

⁵¹ / Art. 2º, parágrafo único, art. 3º, V, “a” a “e”, VI, “a” e “b”, VIII, IX, “f”, XV, XVIII, “a”, XIX, XX, XXII a XXV, “a” a “d” parágrafo único do inciso XXVI, art. 4º, VIII, IX a XI, arts. 5º, 6º, 8º, parágrafo único, 9º a 11, 13, parágrafo único, e 16.

⁵² / Art. 2º, das Disposições Transitórias.

⁵³ / Estatuto aprovado em 18/11/93.

⁵⁴ / Art. 29, da Lei nº 7663, de 30/12/91.

⁵⁵ / Deliberação CBH-PCJ/ 9-94, de 15/04/94.



Nos *workshops*, nas reuniões da CT-AI, assim como em outras realizadas na Região, houve especial recomendação no sentido de que o jurista contratado fosse criativo, para não pensar nos padrões habituais, mas em alternativas mais eficazes, e procurasse uma **forma inovadora, no tocante ao modelo institucional**, fugindo das modalidades existentes.

Algumas conclusões desses eventos, conduziram ao seguinte perfil para a Agência:

- (i) ter poucos empregados;
- (ii) não ter fins lucrativos;
- (iii) ser desvinculada do Estado;
- (iv) contar com mecanismos que agilizassem o retorno das quantias arrecadadas às Bacias;
- (v) ser administradora da subconta do FEHIDRO;
- (vi) ter a escolha dos dirigentes feita pelo CBH-PCJ;
- (vii) exercer as atribuições estabelecidas no art. 29, da Lei nº 7.663/91;
- (viii) subordinar-se a um colegiado, indicado pelo CBH-PCJ, com função de fiscalizar o seu funcionamento e o cumprimento das deliberações do Comitê, além de nomear o dirigente daquela;
- (ix) dispor de autonomia administrativa e financeira, estando isenta das restrições impostas à estrutura do Estado;
- (x) cobrar pela utilização dos recursos hídricos estaduais;
- (xi) iniciar suas atividades antes da instituição da cobrança pela utilização das águas do domínio estadual; e
- (xii) poder contrair empréstimos, inclusive internacionais.

3.2.2 Os Trabalhos com o Consultor

O CBH-PCJ contratou os serviços deste Consultor, para assessorá-lo juridicamente nos trabalhos de elaboração de Anteprojeto de Lei relativo à Agência de Bacia.⁵⁶

⁵⁶ / Por intermédio dos Municípios de Campinas, Indaiatuba, Jundiaí e Piracicaba.



Com o material produzido nos *workshops*, em reuniões da CT-AI, e em reuniões regionais, o Consultor elaborou questionário sobre o perfil desejado para a futura Agência, cujas respostas, preparadas pelos componentes da Câmara Técnica, serviram de base para a elaboração da primeira abordagem da matéria, aperfeiçoada em outras posteriores, em reuniões realizadas com a referida Câmara.

3.2.3 As Formas Jurídicas Estudadas

3.2.3.1 As Pessoas Jurídicas no Direito Brasileiro

Em se tratando de estudo sobre a criação de uma pessoa jurídica, a que se pretende denominar "Agência de Bacia", convém discorrer um pouco a respeito dessas pessoas, no direito brasileiro.

Pessoa, na ordem jurídica, é todo sujeito de direitos e obrigações. Além do homem, *pessoa física* ou *natural*, o direito atribui *personalidade* a entidades constituídas por um conjunto de **homens** ou de *bens*, que são criadas para independerem da instabilidade espaço-temporal do ser humano. A *pessoa jurídica*, ou *moral*, instituída não se confunde com as pessoas físicas que dela fazem parte ⁵⁷.

De forma bastante resumida e até aplicando mais de um critério, para melhor exposição da matéria, pode-se dizer que as *pessoas jurídicas* admitem a forma de *fundações* (constituídas por um conjunto de bens) ou de *corporações* (constituídas por um conjunto de pessoas físicas). Tanto umas como outras podem ser *públicas* ou *privadas*.

As *públicas* podem ser *político-constitucionais* (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Partidos Políticos), ou *administrativas*. As *administrativas* podem ser territoriais (Territórios Federais, no Brasil), ou *não-territoriais*, ou simplesmente *administrativas* (fundações públicas -- Universidades Federais -- e corporações públicas - OAB, CONFEA). Ambas têm caráter autárquico.

As *pessoas privadas* podem ser *fundações* (Fundação Padre Anchieta, FUNDAP) ou *corporações* (sociedades -- CESP, DERSA -- e associações - Consórcio Intermunicipal). Nas *sociedades*, os membros visam, predominantemente, à repartição do produto da atividade; nas *associações*, a atingir a um objetivo comum, sem repartição desse produto.

Pode-se dizer que a diferença básica entre as *pessoas jurídicas públicas* e as *pessoas jurídicas privadas* está no fato das primeiras serem regidas, preponderantemente, pelo Direito Público (Direito Administrativo) e as segundas pelo Direito Privado (Direito Civil e Comercial, por exemplo).

As *pessoas físicas* não podem dar origem a pessoas jurídicas públicas, mas, as *pessoas jurídicas públicas-políticas* (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) podem criar tanto *pessoas jurídicas públicas* (autarquias, por exemplo) como *pessoas jurídicas privadas* (fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas).

⁵⁷ / CRETELLA JUNIOR, José - *Tratado de Direito Administrativo*, vol. VII, ed. Forense, Rio, 1970, p. 27-49.



De conformidade com a constituição Federal de 1988, compete à União legislar, privativamente, sobre direito civil e comercial ⁵⁸. Sendo assim, os Estados somente podem criar entidades privadas, utilizando-se dos modelos instituídos pela legislação federal.

Para que pudessem ser atendidas as solicitações apresentadas pela CT-AI, foram estudadas várias formas jurídicas, que seriam viáveis dentro dos limites impostos pela legislação federal para a criação de pessoas jurídicas.

Entendeu-se que, no Estado de São Paulo, a escolha dessa forma poderia seguir um dos seguintes modelos:

i) **Autarquia, vinculada ao Estado**: seria regida por normas estaduais a ela dirigidas, ⁵⁹ pela respectiva lei de criação, e pelas demais normas administrativas, financeiras e orçamentárias do Estado, no que lhe fosse aplicável. Seria fiscalizada pelo Tribunal de Contas. No gênero autarquia, cabem algumas variáveis, como a das "**constelações autárquicas**", onde uma autarquia maior abriga outras menores, o que ocorre com a Universidade de São Paulo, na qual a autarquia USP contém as autarquias representadas pelas Faculdades. Haveria necessidade, todavia, de se alterar o DLC estadual nº 7/69. Na década de cinquenta, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles sugeriu a criação de **autarquias intermunicipais**. Esse estudo precisaria ser atualizado, haja vista a crescente equiparação das autarquias à Administração Direta ocorrida a partir da década de sessenta, perdendo elas a flexibilidade existente quando por ele estudadas. Em virtude dessa equiparação, e dos pontos defendidos nos *workshops*, de desvinculação do Estado, o modelo foi afastado;

ii) **Empresa pública, vinculada ao Estado**: seria regida pelas normas estaduais a ela dirigidas, ⁶⁰ pela lei que autorizasse sua criação, em tudo que não colidisse com a legislação federal aplicável à forma jurídica escolhida (sociedade por ações, por quotas, etc.), e pelas demais normas administrativas, financeiras e orçamentárias do Estado, no que lhe fosse aplicável. Deveria explorar atividade econômica. Não poderia ter a participação de particulares na formação do capital. Seria fiscalizada pelo Tribunal de Contas. Em virtude dos pontos defendidos nos *workshops*, de desvinculação do Estado, o modelo foi afastado;

iii) **Sociedade de economia mista, ou sociedade em que o Estado fosse acionista majoritário, vinculada ao Estado**: seria regida pelas normas estaduais a ela dirigidas, ⁶¹ pela lei que autorizasse sua criação, em tudo que não colidisse com a lei federal ⁶² sobre sociedades por ações, sua forma obrigatória, pelas demais normas administrativas, financeiras e orçamentárias do Estado, no que lhe fosse aplicável. Deveria explorar atividade econômica. Poderia ter a participação de particulares na formação do capital. Seria fiscalizada pelo Tribunal de Contas. Em virtude dos pontos defendidos nos *workshops*, de desvinculação do Estado, o modelo foi afastado;

⁵⁸ / CF, art. 22, I.

⁵⁹ / Decreto-lei Complementar nº 7, de 06/11/69, com alterações posteriores.

⁶⁰ / Decreto-lei Complementar nº 7, de 06/11/69, com alterações posteriores.

⁶¹ / Decreto-lei Complementar nº 7, de 06/11/69, com alterações posteriores.

⁶² / Lei nº 6.404, de 15/12/76.



iv) **Sociedade por ações em que o Estado fosse acionista minoritário, desvinculada deste:** esse tipo de sociedade estaria sob o comando de outros acionistas, públicos ou privados, sendo, provavelmente, incompatível com os interesses da Administração Estadual. O modelo, por isso, foi afastado;

v) **Sociedade por ações onde o Estado dispusesse de alguns direitos atribuídos às suas ações, dele desvinculada:** essas ações, conforme ensina MODESTO CARVALHOSA (Golden Shares no processo de privatização brasileiro, policopie), são de classe especial e conferem aos seus titulares o direito de veto ou privilégio sobre determinadas deliberações. No direito brasileiro, só lei federal pode dispor sobre a matéria, como ocorreu no campo das privatizações.⁶³ Os Estados, se pretenderem ações com alguns direitos e vantagens, somente podem utilizar-se da lei federal sobre as sociedades por ações.⁶⁴ Essa lei prevê, apenas, para as ações ordinárias de companhias fechadas, "*o direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.*"⁶⁵ Na verdade, nesse caso, seria pequeno o controle do Estado, se não fosse acionista majoritário. Por isso, o modelo foi afastado;

vi) **fundação de direito privado, vinculada ao Estado:** seria regida pelas normas estaduais a ela dirigidas,⁶⁶ pela lei que autorizasse sua criação, em tudo que não colidisse com as disposições do Código Civil que lhe fossem próprias, e pelas demais normas administrativas, financeiras e orçamentárias do Estado, no que lhe fosse aplicável. Poderia ter a participação de particulares na formação do patrimônio. Seria fiscalizada pelo Tribunal de Contas. Em virtude dos pontos defendidos nos *workshops*, de desvinculação do Estado, o modelo foi afastado;

vii) **Associação, desvinculada do Estado:** seria regida pelo Direito Civil e pelas leis que autorizassem o Estado e os Municípios a dela participarem. Seria fiscalizada pelo Tribunal de Contas, em relação aos recursos públicos que recebesse. Esse modelo não ofereceria garantia de continuidade, em especial perante organismos financiadores, nacionais e internacionais, por isso, foi abandonado;

viii) **Sociedade cooperativa:** as finalidades pretendidas para a Agência e a participação de pessoas jurídicas, públicas e privadas, afastou esse tipo de sociedade; e

ix) **Fundação de direito privado, desvinculada do Estado:** seria regida pelo Código Civil e pelas disposições estatutárias, que deveriam acolher determinações dos seus instituidores e mantenedores. Se estes fossem entidades públicas, poderiam estas ser objeto de lei. Seria possível a participação de particulares na formação do patrimônio. Seria fiscalizada pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, este em relação aos recursos públicos que recebesse. O Estado, na qualidade de um dos instituidores, poderia incluir no Estatuto algumas medidas que garantissem sua presença na condução da entidade. A fundação agiria como delegada do Estado, nas atividades da Agência. Tendo em vista os pontos defendidos nos *workshops*, foi o modelo escolhido. Sua adoção, evidentemente, dependerá de aceitação por parte do Estado e, no tocante aos rios federais, da União.

⁶³ / cf. Lei nº 8.031, de 12/04/90.

⁶⁴ / Lei nº 6.404, de 15/12/76.

⁶⁵ / Art. 16, IV, parágrafo único e art. 18.

⁶⁶ / Decreto-lei Complementar nº 7, de 06/11/69, com alterações posteriores.



4. As Premissas Colocadas

4.1 Solicitação de Modelo Inédito

Definido um modelo para atender aos reclamos regionais, no sentido de que se procurasse modelo inédito, fora dos padrões atualmente existentes, totalmente inovador quanto à forma, foi elaborado, em conjunto com a CT-AI, Anteprojeto que procura conciliar os interesses do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, e congregar esforços que, há décadas, vêm sido despendidos, sem grandes resultados práticos.

A escolha de modelo inédito, de *fundação de direito privado, desvinculada do Estado, mas dele delegada, resultante da participação deste, dos Municípios, da União, da Sociedade Civil e, até, do Estado de Minas Gerais, se for o caso*, além de procurar atender ao solicitado pelo CBH-PCJ, decorreu dos seguintes fatores:

(i) a **forma associativa**, principalmente entre Estado e União, pode esbarrar em entraves político-administrativos, que levem à sua denúncia por uma das partes, gerando, por isso, insegurança quanto à continuidade e para o recebimento de empréstimos e doações;

(ii) a **sociedade de economia mista** deve ser vinculadas ao Estado, ser sociedades por ações, ter fins lucrativos, e ser regida por legislação federal e estadual específicas. Para adoção do modelo *golden share*, seria necessária lei federal;

(iii) a **empresa pública**, é igualmente vinculada ao Estado, deve cuidar de atividades econômicas, ter fins lucrativos e ser regida por legislação federal e estadual específicas;

(iv) a **fundação de direito privado**, vinculada ao Estado, tem, basicamente, as mesmas exigências administrativas e financeiras aplicadas às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais.

Em atendimento, em especial, às manifestações dos Municípios participantes do Comitê, e dos representantes da Sociedade Civil, no tocante à figura da futura Agência das Bacias, alguns pontos, como demonstrado, deveriam ser considerados indispensáveis, inclusive para obter a sua adesão. Entre eles, podem ser citados:

(i) ter poucos empregados;

(ii) não ter fins lucrativos;

(iii) ser desvinculada do Estado;

(iv) contar com mecanismos que agilizem o retorno das quantias arrecadadas às Bacias;

(v) ser administradora da subconta do FEHIDRO correspondente às Bacias;



(vi) ter a escolha dos dirigentes feita pelo CBH-PCJ;

(vii) exercer as atribuições estabelecidas no art. 29, da Lei nº 7.663/91;

(viii) subordinar-se a um colegiado, indicado pelo CBH-PCJ, com função de fiscalizar as atividades da Agência e o cumprimento das deliberações do Comitê, além de nomear o dirigente daquela;

(ix) dispor de autonomia administrativa e financeira, estando isenta das restrições impostas à estrutura do Estado;

(x) cobrar pela utilização dos recursos hídricos estaduais;

(xi) iniciar suas atividades antes da instituição da cobrança pela utilização das águas do domínio estadual; e

(xii) poder contrair empréstimos, inclusive internacionais.

Tais premissas delinearam o perfil da futura entidade e, com essa base, foi elaborado o Anteprojeto de Lei autorizando o Poder Executivo a participar da constituição de uma fundação de direito privado para as Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, dirigida aos corpos de água, superficiais e subterrâneos, do domínio do Estado.

A uma **fundação de direito privado, desvinculada do Estado**, seria possível, por exemplo:

(i) não ter fins lucrativos;

(ii) ter seus dirigentes escolhidos pelo CBH-PCJ;

(iii) subordinar-se a um colegiado (Assembléia Geral), com membros indicados pelo CBH-PCJ, com a função de fiscalizar o funcionamento da Agência e o cumprimento das deliberações do Comitê, além de nomear o dirigente desta;

(iv) contar com a participação dos Municípios e dos particulares, na direção e formação do patrimônio;

(v) dispor de autonomia administrativa e financeira, isenta das restrições impostas à estrutura do Estado;

(vi) receber novos membros, em sua administração, como, por exemplo, representantes da União, o que, por não ser o seu patrimônio dividido em quotas ou ações, não alteraria o equilíbrio entre as entidades dirigentes;

(vii) ser delegada do Estado e da União, participando ambos da sua administração, juntamente com os Municípios e a Sociedade Civil, com ênfase para os usuários, públicos ou privados; e



(viii) reservar posição especial, em sua Assembléia Geral, ao Estado e à União, delegantes e titulares do domínio das águas públicas a serem cuidadas.

5. A Agência de Bacia

A Lei nº 7.663/91 faculta a criação, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos, de *"uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia"*, para as bacias hidrográficas onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem ⁶⁷.

Essa Agência, que deve ser criada por lei e exercer as funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, ter as seguintes atribuições:

(i) elaborar, periodicamente, o plano de bacia hidrográfica submetendo-o ao Comitê de Bacia, encaminhando-o, posteriormente, ao CORHI, como proposta para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

(ii) elaborar relatórios anuais sobre a *"Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica"*, submetendo-os ao Comitê de Bacia, encaminhando-os, posteriormente, como proposta, ao CORHI;

(iii) gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO pertinentes à bacia hidrográfica, gerados pela cobrança pelo uso da água e os outros definidos no art. 36, da Lei nº 7.663/91, em conformidade com o CRH e ouvido o CORHI; e

(iv) promover, na bacia hidrográfica, a articulação entre os componentes do SIGRH, com os outros sistemas do Estado, com o setor produtivo e a sociedade civil ⁶⁸.

As Agências de Bacia somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na lei que autorizar sua criação ⁶⁹.

5.1 O Modelo fundação Desvinculada do Estado

A escolha de modelo de fundação de direito privado, regida pelos Códigos Civil ⁷⁰ e de Processo Civil, ⁷¹ para a Agência, se deu, conforme salientado, para atender ao perfil delineado em reuniões realizadas na Região.

⁶⁷ / Art. 29.

⁶⁸ / Art. 29, § 1º, I a IV.

⁶⁹ / Art. 29, § 2º.

⁷⁰ / Arts. 24 a 30.

⁷¹ / Arts. 1.199 a 1.204.



Sendo ela a personalização de um patrimônio, permite deixar de lado as formas associativas, mais difíceis de composição, em especial por se tratar da reunião, não simultânea, entre Municípios, Estado, União e Sociedade Civil, com a necessidade de se converter as respectivas participações em quotas ou ações.

Tal como proposto pelo Poder Executivo, no tocante à participação do Estado na Companhia Paulista de Desenvolvimento - CPD, ⁷² também aqui este não seria majoritário na formação do patrimônio da entidade, mas receberia autorização legislativa para participar de sua constituição ⁷³ mediante a inclusão, no respectivo estatuto, de determinadas disposições. ⁷⁴ O Estado ocuparia posição vitalícia em sua administração, com prerrogativas maiores do que as permitidas na Lei das Sociedades por Ações, para vantagens especiais conferidas a determinadas ações. ⁷⁵

5.2 A Presença do Estado

A Fazenda do Estado e outros órgãos estaduais ligados ao planejamento e à gestão dos recursos hídricos seriam membros vitalícios da Assembléia Geral da Fundação, ⁷⁶ podendo opor-se à adoção de quaisquer medidas contrárias às diretrizes básicas dos planos e programas do Estado nesse campo. Dependeria, igualmente, de sua aprovação, qualquer modificação estatutária que implicasse na alteração dos objetivos da entidade e das atribuições dos membros de sua Assembléia Geral. ⁷⁷

O Estado deteria um terço da Assembléia Geral da entidade. ⁷⁸

Sendo irrelevante a participação financeira do Estado na formação do patrimônio, uma vez que estará a ela delegando a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do seu domínio, o que viabilizará a existência da entidade, o Anteprojeto não estabelece uma porcentagem para tanto. A participação estadual dever ser determinada nas negociações sobre a matéria. ⁷⁹

5.3 A Presença dos Municípios

Em decorrência da indispensável participação dos Municípios das Bacias, inclusive por determinação constitucional, a Fundação somente seria constituída após a efetiva adesão de, no mínimo, 30% (trinta por cento) deles, abrangendo, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da população das Bacias. ⁸⁰

⁷² / Projeto de lei nº 1.098, de 1991, resultante da Mensagem nº 118, do Executivo, o qual solicitou sua retirada, provavelmente pela contestação, na Assembléia, do objeto da empresa, que poderia beneficiar empreiteiros dela participantes. A Companhia foi constituída sem a presença do Estado.

⁷³ / Art. 1º.

⁷⁴ / Art. 3º, I a XXVI.

⁷⁵ / Art. 3º, I a III.

⁷⁶ / Art. 3º, XI, “a” e XII, “a” a “d”.

⁷⁷ / Art. 3º, I e II.

⁷⁸ / Art. 3º, XII, “a” a “d” e XIII, “a”.

⁷⁹ / Art. 12.

⁸⁰ / Art. 2º, parágrafo único.



Aos Municípios seria reservada parcela correspondente a, no mínimo, cinquenta por cento, do patrimônio da Agência. /⁸¹

Desejando manter as diretrizes traçadas naquela lei, mas objetivando estabelecer uma gestão piloto nas referidas Bacias, prevê o Anteprojeto que, se os municípios participarem com, no mínimo, cinquenta por cento do patrimônio da fundação, e desde que as municipalidades e a sociedade civil custeiem as despesas da Agência até que seja implantada a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, poderá ela ser criada, como exceção ao disposto no § 2º, do art. 29, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991. /⁸²

Foi reservado aos municípios um terço da composição da Assembléia Geral. /⁸³

5.4 A Participação da Sociedade Civil

Cumprе ressaltar que, nessa região do Estado, a presença da Sociedade Civil tem sido intensa e proveitosa, haja vista que, nos anos 86/87, a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba já apresentava uma "Carta de Reivindicações ao Governo Estadual", propondo a sua redenção ecológica.

Para que essa presença seja efetiva na gestão da Agência, deverá haver a participação paritária entre o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil. /⁸⁴

Na Assembléia Geral, a Sociedade Civil disporia, em igualdade com o Estado e os Municípios, de um terço. /⁸⁵

5.5 A Participação dos Usuários

Na gestão de recursos hídricos e, em especial quando se trata de cobrar pela sua utilização, é imprescindível a participação dos usuários, públicos ou privados.

Com tal objetivo, na Assembléia Geral haveria dois representantes do Estado, dessa categoria, no mínimo um terço e, no máximo a metade dos representantes municipais, e metade dos da Sociedade Civil, ou seja, em dezoito, no mínimo sete seriam usuários. /⁸⁶

Acrescente-se a isso o fato de que a Sociedade Civil pode, se entender conveniente, indicar todos os seus representantes entre usuários da água. /⁸⁷

⁸¹ / Art. 2º.

⁸² / Art. 5º.

⁸³ / Art. 3º, XIII, "b".

⁸⁴ / Art. 3º, III.

⁸⁵ / Art. 3º, XIII, "a" a "c".

⁸⁶ / Art. 3º, XIII, "a" a "c".

⁸⁷ / Art. 3º, XIII, "c".



5.6 A Participação da União e do Estado de Minas Gerais

Se a união vier a integrar-se ao modelo, delegando iguais atribuições à Agência, no tocante aos recursos hídricos do seu domínio, o número de componentes da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Curador poderá ser aumentado, para que haja paridade entre ela, o Estado, os Municípios e os representantes da Sociedade Civil, inclusive quanto aos membros vitalícios. ⁸⁸

Como há propósito regional no sentido de que a Agência atue, no âmbito de suas atribuições, tanto no campo dos recursos hídricos estaduais, como no dos federais, sua vinculação à Administração Estadual poderia dificultar o futuro ingresso da União;

A figura jurídica escolhida admite não só a presença da União, em perfeito equilíbrio com o Estado, como o início das atividades da Agência sem a participação dela.

5.7 A Delegação de Atribuições

Com patrimônio constituído mediante a participação do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, a entidade agiria por delegação do Estado, sem integrar-se à sua estrutura, e teria na direção representantes desses três segmentos.

O Anteprojeto, por razões por si evidentes, condiciona a participação do Estado na entidade à inclusão, no seu Estatuto, de disposições que lhe definam o perfil entendido indispensável para receber a delegação contida na lei. ⁸⁹

Seriam objeto de delegação o exercício das seguintes ações, a serem incluídas no referido Estatuto:

(i) efetuar planejamentos sobre águas do domínio do Estado, situadas nas Bacias;

(ii) participar da gestão de recursos hídricos, juntamente com outros órgãos da Bacia;

(iii) dar parecer ao Conselho de Orientação do FEHIDRO, sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação com o Plano das Bacias;

(iv) aplicar recursos financeiros a fundo perdido, dentro de critérios estabelecidos pelo CBH-PCJ;

(v) aprovar investimentos de acordo com as prioridades estabelecidas pelo CBH-PCJ;

(vi) participar da fixação da contraprestação pela utilização das águas;

⁸⁸ / Art. 3º, parágrafo único.

⁸⁹ / Art. 3º.



(vii) administrar a subconta BH-PCJ, do FEHIDRO, correspondente aos recursos das Bacias;

(viii) efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado nas Bacias, fixada na forma da lei;

(ix) gerenciar os recursos financeiros gerados pela cobrança pela utilização das águas estaduais nas Bacias, e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI;

(x) preparar o Plano dos Recursos Hídricos Estaduais das Bacias, com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e encaminhá-lo ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI, após aprovação do CBH-PCJ, como proposta a este;

(xi) elaborar relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas" e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI, após aprovação do CBH-PCJ; e

(xii) prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do CBH-PCJ. ^{/90}

Saliente-se que, se inclusive o exercício do poder de polícia administrativa pode ser delegado por lei, as ações administrativas a cargo do Estado, relacionadas no Anteprojeto, podem perfeitamente sê-lo. ^{/91}

No caso presente, todavia, o exercício do poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, e a outorga de licenças, autorizações, permissões e concessões administrativas não seriam delegados e continuariam a ser praticados pelos órgãos e pelas entidades estaduais competentes. ^{/92}

5.8 A Cobrança pela Utilização da Água

A cobrança pela utilização das águas do domínio estadual, que seria delegada à Agência ^{/93} e constituiria receita desta, ^{/94} dependerá de lei especial, em estudo pela administração.

5.9 Os Empregados

⁹⁰ / Art. 4º, I a XII.

⁹¹ / cf. **POMPEU, Cid Tomanik**, *o exercício do poder de polícia pelas empresas públicas*, em Revista Forense nº 258, p. 438-441, RJ; **SILVA, José Afonso da**, *Poder de Polícia* (Parecer), Revista de Direito Administrativo nº 132, p. 241-255, RJ; e **SANTOS, Moacyr Amaral**, *Sistema Nacional de Trânsito*, Revista de Direito Administrativo nº 136, p. 268-295, RJ.

⁹² / Art. 6º.

⁹³ / Art. 4º, VIII.

⁹⁴ / Art. 3º, V, "b".



Para atender à solicitação no sentido de que a Agência tenha poucos empregados, o Anteprojeto prevê que deve constar em seu Estatuto princípio organizacional no sentido da manutenção de estruturas técnica e administrativa de dimensões reduzidas, com prioridade à execução descentralizada de obras e serviços, os quais serão atribuídos a órgãos e a entidades, públicos e privados, capacitados para tanto. /⁹⁵

5.9.1 O Regime e a Admissão

Com o objetivo de afastar qualquer conotação no sentido de que se está procurando burlar as normas públicas a respeito da admissão de pessoal, é estabelecido que esta será precedida de concurso público de provas e títulos, salvo para as funções de confiança, definidas em Regulamento Interno. /⁹⁶

5.10 A Agilização do Retorno das Quantias Arrecadadas e dos Recursos Orçamentários

Um dos pleitos de maior peso, em especial pelos representantes dos Municípios e da Sociedade Civil, no CBH-PCJ, foi o de que houvesse a agilização da colocação de recursos, arrecadados e orçamentários, à disposição da Agência.

Para seu atendimento, foi previsto que o fluxo financeiro do produto da cobrança seria estabelecido de comum acordo entre a Fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o seu total esteja à disposição em conta bancária por ela movimentada, /⁹⁷ e que os correspondentes às dotações orçamentárias serão a ela transferidos na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse. /⁹⁸

5.11 Os Órgãos Dirigentes

A fim de que possa ser disciplinada a participação do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, o Anteprojeto determina que devem constar dos estatutos da entidade três órgãos: /⁹⁹

(i) Assembléia Geral;

(ii) Diretoria; e

(iii) Conselho Curador.

⁹⁵ / Art. 3º, XXII.

⁹⁶ / Art. 3º, XXIII.

⁹⁷ / Art. 7º.

⁹⁸ / Art. 7º, parágrafo único.

⁹⁹ / Art. 3º, VII, “a” a “c”.



Nas fundações, a Assembléia Geral e a Diretoria costumam receber várias denominações, entre as quais as de Conselhos. Para evitar a confusão entre eles, apenas o Curador, com as funções de Conselho Fiscal, recebeu tal classificação. /¹⁰⁰

Para maior agilidade na administração da Agência, seu Diretor-Presidente, indicado pelo CBH-PCJ, designaria os demais diretores, em número estabelecido pelo Comitê. /¹⁰¹

As atribuições cometidas no Anteprojeto a tais órgãos, e que poderão ser ampliadas no futuro estatuto, são as costumeiras. /¹⁰²

5.12 As Atribuições da Agência

As atribuições da Agência, previstas no Anteprojeto, /¹⁰³ também poderão ser ampliadas no estatuto, desde que com estas não conflitem.

Um ponto pretendido na região o qual, no entender deste Consultor, não pôde ser atendido, por limitações decorrentes da legislação e normas federais sobre a matéria, seria o de que a Agência pudesse realizar, diretamente, operações ativas de crédito, efetuando empréstimos e financiamentos.

Inobstante isso, a pedido do CBH-PCJ, foi preparada consulta nesse sentido ao Banco Central, para que a questão possa ser definida de vez.

No tocante aos empréstimos e financiamentos, o Anteprojeto prevê a participação de estabelecimento de crédito como agente financeiro, indicado pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda. /¹⁰⁴ Na falta desta, a Fazenda deverá indicar outra.

5.13 O Repasse de Valores ao FEHIDRO.

Como se pretende que a Agência efetue a cobrança pela utilização das águas do domínio do Estado, na qualidade de delegada deste, o Anteprojeto prevê que os valores que devam retornar ao FEHIDRO sejam a este repassados. /¹⁰⁵

5.14. A Indicação dos Recursos para Participação do Estado

Estatui a Constituição Paulista que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos /¹⁰⁶. Por essa razão, o Anteprojeto contém artigo específico nesse sentido. /¹⁰⁷

¹⁰⁰ / Art. 3º, VII, “c”

¹⁰¹ / Art. 3º, XVI.

¹⁰² / Art. 3º, IX, “a” a “g”; X, “a” a “d”, e XIV, “a” a “e”, XIII e XXI.

¹⁰³ / Art. 3º, XXV, “a” a “d”.

¹⁰⁴ / Art. 9º.

¹⁰⁵ / Art. 10.

¹⁰⁶ / Art. 25.



5.15 As Outras medidas administrativas entendidas necessárias

Outras medidas administrativas entendidas necessárias durante as reuniões com a CT-AI foram introduzidas no Anteprojeto.¹⁰⁸

A Agência por estar desvinculada da Administração do Estado não funcionaria como Secretaria Executiva do CBH-PCJ, conforme previsto na lei nº 7.663/91, mas prestar-lhe-ia apoio administrativo, técnico e financeiro¹⁰⁹, por delegação do Estado.

6. Conclusão

Após as considerações acima, pode-se chegar às seguintes conclusões:

a) as premissas oferecidas pela CT-AI, do CBH-PCJ, provenientes de *workshops* e reuniões regionais, foram apresentadas como um desafio à descoberta de um novo modelo de cooperação entre o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil, para a participação destes na gestão de um bem público, no caso, a água;

b) entre os pleitos da Região, apenas a concessão direta de financiamentos e empréstimos, pela Agência, foi entendida impraticável, tendo em vista a legislação federal que rege a matéria;

c) para a implantação da Agência, mediante a constituição de uma fundação de direito privado, desvinculada da Administração, delegada de certas atribuições, torna-se necessária a edição de lei formal, de iniciativa do Poder Executivo;

d) como o Estado não estará criando uma fundação a ele vinculada, a lei condicionará a sua participação à inserção, nos estatutos da entidade, de disposições consideradas básicas. Outras poderão constar, desde que com estas não conflitem;

e) com a adoção do modelo, disposições da Lei estadual nº 7.663/91 estarão sendo alteradas e os decretos que regulam a gestão dos recursos hídricos estaduais deverão ser adaptados às novas normas;

f) a Agência seria fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado, no tocante aos recursos provenientes deste ou de seus bens, e do da União, na mesma situação, se esta vier a integrar o esquema;

g) o Projeto de Lei federal nº 2.249/91, ainda em fase inicial de tramitação no Congresso, mesmo na forma do Substitutivo de dezembro de 1994, não precisa servir de base para os estudos aqui realizados, pois ainda pode receber substanciais alterações;

¹⁰⁷ / Art. 16.

¹⁰⁸ / Arts. 3º, II, IV e V, “a”, “c” a “e”, XV, XVII, XVIII, “a” a “e”, XIX, XX, XXIV, XXV, “a” a “d”, XXVI, 8º, parágrafo único, 13, parágrafo único, 14 e 15.

¹⁰⁹ / Art. 4º, XII.



h) o atual Anteprojeto, com as modificações naturais resultantes de formas jurídicas diferentes, adota várias disposições do elaborado pelo Consórcio das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba e Capivari;

i) em se tratando do exercício de atividades que não estão entre as essenciais do Estado, sua delegação por lei a uma entidade privada é plenamente cabível, ainda mais quando esta participa, em caráter vitalício e com prerrogativas;

j) a cobrança pela utilização das águas públicas ainda não está definida em âmbito federal ou estadual sendo, portanto, desnecessário o seu detalhamento;

l) os recursos estaduais destinados à Agência deverão ser, provavelmente, encaminhados por intermédio do FEHIDRO, pela subconta das respectivas Bacias;

m) o recebimento de financiamentos externos pela Agência dependerá das garantias por esta oferecidas. Eventuais avais prestados pelo Estado deverão ser autorizados por lei; e

n) trata-se, evidentemente, de modelo inédito e arrojado de descentralização administrativa por colaboração, mediante delegação, que procura atender aos reclamos dos representantes do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, na Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, colhidos pela CT-AI, do CBH-PCJ, que o aprovou, e que dependerá do acatamento político-administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo estaduais.

É o nosso Parecer, s.m.j.

Bauru, aos 30 de dezembro de 1994

Cid Tomanik Pompeu

OAB/SP nº 10.660